



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS MISTOS TC Nº. 06279/05, 06280/05, 06283/85

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENESSE DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À VIÚVA E À COMPANHEIRA DE EX-PREFEITO. LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. PESSOAS IDOSAS QUE PERCEBEM A BENESSE POR CERCA DE VINTE E SETE ANOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA E AO IDOSO. DETERMINAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA SE ABSTER DE CONCEDER NOVOS BENEFÍCIOS COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 4.879/1985. RECOMENDAÇÃO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DESSA LEI.

ACÓRDÃO AC1 TC 00396 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade das **PENSÕES ASSISTENCIAIS** das **Senhoras Esther Pedrosa Mendonça, Domingas Valeska Teixeira da Silva Mendonça, Desirré Domenica da Silva Mendonça, Josinéia da Silva Mendonça e Maria Texeira da Silva**, esposa, filhas e companheira do **ex-Prefeito de João Pessoa, Senhor Domingos Mendonça Neto**, falecido em 31/05/1992 (fls. 156), concedida através dos **Decretos nº. 2.346/1992 (fl. 30), 2.352/92 (fl. 32) e 3.001/1996 (fl. 33)**, pagas com recursos do Tesouro municipal, com fundamento na **Lei municipal nº. 4.879/1985**.

No relatório inicial, a Auditoria concluiu que as pensões em tela não seriam benefícios previdenciários, não estando sujeitas a registro por esta Corte (art. 71, III, da CF). Contudo, detectou ausência de documentos essenciais, para a análise da legalidade e que apenas as Senhoras **Esther Pedrosa Mendonça** (esposa) e **Maria Teixeira da Silva** (companheira) **continuavam percebendo as pensões**.

Citado o Prefeito Municipal de João Pessoa, **Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá**, exerceu os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (vide fls. 169/193, 209), apresentando defesas, que foram analisadas pela Auditoria. O órgão de instrução concluiu, no seu último relatório, que:

“foram sanadas as inconformidades nos proventos das beneficiárias, perdendo o presente processo o seu objeto. Sugerimos que estes autos sejam analisados no acompanhamento da Gestão Municipal a fim de que haja o conhecimento desta despesa”.

Instado a se manifestar, o **Parquet** de Contas, através da Ilustre Procuradora, **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, pugnou, após substancioso parecer (fls. 233/234):

a) Manutenção das vertentes pensões assistenciais, em face dos argumentos acima expostos, estando os valores respectivos corretos, conforme asseverado pelo Órgão Auditor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS MISTOS TC Nº. 06279/05, 06280/05, 06283/85

c) Representação ao Ministério Público Estadual acerca da Lei Municipal 4.879/85, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista da sua não recepção pela vigente Constituição Federal.

d) Recomendação ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que não mais conceda novas “pensões”, com fulcro na Lei Municipal 4.879/85.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em processos que versam sobre casos análogos ao dos autos (Processos TC nº. 06282/05, 06264/05, 06269/05), isto é, concessão de **pensão assistencial** a viúvas de agentes políticos (ex-Vereadores e ex-Prefeitos) do Município de João Pessoa, com fundamento na Lei nº. 4.879/1985, esta Primeira Câmara já entendeu que tal norma não atende aos **princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade**, pois dá tratamento privilegiado, anti-isonômico e desarrazoado a determinadas pessoas, razão pela qual não fora recepcionada¹ pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, naqueles autos houve a determinação para que a Administração municipal se abstivesse de conceder **novas pensões** com fundamento na Lei nº. 4.879/1985 e recomendação ao Procurador Geral de Justiça, para que adotasse as medidas de sua competência visando à declaração de inconstitucionalidade dessa norma, tudo isso com fundamento no decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** na **ADI 3.853/MT**, no qual foi assentando a inconstitucionalidade da concessão de pensão assistencial a viúvas de Governadores, bem como na doutrina administrativista atual.

Contudo, decidiu-se pela manutenção do pagamento dos benefícios, com a estabilização dos efeitos do ato administrativo, considerando sempre os princípios constitucionais, em especial, o princípio da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana² e da proteção ao idoso.

O caso dos autos não é diverso, impondo também a estabilização dos efeitos dos atos de concessão dos benefícios, em obediência aos referenciados princípios constitucionais, haja vista que as pensionistas, Senhoras **Esther Pedrosa Mendonça e Maria Teixeira da Silva**, são idosas, com, respectivamente, **86 anos e 69 anos de idade**, percebendo a pensão por mais de **26 anos**.

Portanto, **VOTO** no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM**, excepcionalmente, a **estabilização** dos efeitos dos atos administrativos que concederam as pensões assistenciais em favor das Senhoras **Esther Pedrosa Mendonça e Maria Teixeira da Silva**, beneficiárias do ex-Prefeito, Senhor **Domingos Mendonça Neto**, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da

¹ Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 214) leciona: Pode-se afirmar, então que, nos casos de normas infraconstitucionais produzidas antes da nova Constituição, incompatíveis com as regras, não se observará qualquer situação de inconstitucionalidade, mas, apenas, como vimos de **revogação** da lei anterior pela nova Constituição, por falta de **recepção**.

² Acórdão AC1 TC nº. 01316/2013 (Processo TC nº. 06265/05), Acórdão AC1 TC nº. 01317/2013 (Processo TC nº. 06266/05), Acórdão AC1 TC nº. 01319/2013 (Processo TC nº. 06270/05), Acórdão AC1 TC nº. 01320/2013 (Processo TC nº. 06271/05), Acórdão AC1 TC nº. 01321/2013 (Processo TC nº. 06272/05), Acórdão AC1 TC nº. 01322/2013 (Processo TC nº. 06273/05), entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS MISTOS TC Nº. 06279/05, 06280/05, 06283/85

proteção à confiança e ao idoso, sem a possibilidade de concessão de qualquer outro benefício em decorrência deste;

2. **DETERMINEM** ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, que se abstenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei Municipal nº. 4.879/1985, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena de o descumprimento ser sancionado com **multa** e imputação de **débito**, em valor semelhante ao prejuízo causado, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor;

3. **RECOMENDEM** ao Procurador Geral de Justiça que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.879/1985;

4. **ORDENEM** a verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na citada lei, a partir da comunicação desta decisão ao gestor, pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão;

5. **DEEM** conhecimento da presente decisão ao **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06279/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR**, excepcionalmente, a estabilização dos efeitos dos atos administrativos que concederam as pensões assistenciais em favor das Senhoras **Esther Pedrosa Mendonça** e **Maria Texeira da Silva**, beneficiárias do ex-Prefeito, Senhor **Domingos Mendonça Neto**, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e ao idoso, sem a possibilidade de concessão de qualquer outro benefício em decorrência deste;

2. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, que se abstenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei Municipal nº. 4.879/1985, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena de o descumprimento ser sancionado com multa e imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor;

3. **RECOMENDAR** ao Procurador Geral de Justiça que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.879/1985;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOS MISTOS TC Nº. 06279/05, 06280/05, 06283/85

4. *ORDENAR a verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na citada lei, a partir da comunicação desta decisão ao gestor, pela Auditoria responsável pelo acompanhamento da gestão;*

5. *DAR conhecimento da presente decisão ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2019.

ivín

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO